



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597317 - MG (2024/0101812-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : JOAQUIM MIRANDA REIS NETO
AGRAVANTE : SILVANA CERVI CAVALCANTI REIS
ADVOGADOS : ANTONIO NOVAIS CAIAFA - MG048447
MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG073193
AGRAVADO : MARLISE REZENDE JUNQUEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO PINTO BISCARO - MG106276
GILBER CAPITANI JUNIOR - MG196683

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO INTERNO INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC/2015 e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. A decisão monocrática apontou, de forma analítica, a inviabilidade do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ em todos os pontos controvertidos: (i) extensão da coisa julgada; (ii) liquidez e exigibilidade do título executivo; (iii) alegada ocorrência de julgamento extra petita; (iv) validade de suposta transação; (v) possibilidade de compensação e retenção por benfeitorias; e (vi) necessidade de formação de litisconsórcio ativo no cumprimento de sentença.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ; em agravo subsequente, a decisão monocrática manteve a inadmissão do apelo extremo pelas mesmas razões.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão, consistentes em: *(i)* saber se o agravo interno, que não impugna de forma específica os fundamentos da decisão monocrática, atende ao princípio da dialeticidade recursal e pode ser conhecido (CPC/2015, art. 1.021, § 1º); *(ii)* saber se as alegações genéricas de inexistência de revolvimento probatório são aptas a afastar o óbice da Súmula

7/STJ sem o enfrentamento pontual dos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O agravante deve impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, demonstrando o desacerto das razões adotadas, em observância ao princípio da dialeticidade recursal (CPC/2015, art. 1.021, § 1º).

6. A decisão agravada aplicou, de modo analítico, a Súmula 7/STJ a cada capítulo do recurso especial, exigindo do agravante o enfrentamento pontual para demonstrar a desnecessidade de reexame fático-probatório.

7. A mera reiteração de teses já deduzidas e a afirmação genérica de que a controvérsia seria exclusivamente de direito não satisfazem o requisito de impugnação específica.

8. Consolidada a orientação no sentido de que a ausência de impugnação específica enseja o não conhecimento do agravo interno, aplicando-se a Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597317 - MG (2024/0101812-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : JOAQUIM MIRANDA REIS NETO
AGRAVANTE : SILVANA CERVI CAVALCANTI REIS
ADVOGADOS : ANTONIO NOVAIS CAIAFA - MG048447
MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG073193
AGRAVADO : MARLISE REZENDE JUNQUEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO PINTO BISCARO - MG106276
GILBER CAPITANI JUNIOR - MG196683

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO INTERNO INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC/2015 e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. A decisão monocrática apontou, de forma analítica, a inviabilidade do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ em todos os pontos controvertidos: (i) extensão da coisa julgada; (ii) liquidez e exigibilidade do título executivo; (iii) alegada ocorrência de julgamento extra petita; (iv) validade de suposta transação; (v) possibilidade de compensação e retenção por benfeitorias; e (vi) necessidade de formação de litisconsórcio ativo no cumprimento de sentença.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ; em agravo subsequente, a decisão monocrática manteve a inadmissão do apelo extremo pelas mesmas razões.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão, consistentes em: *(i)* saber se o agravo interno, que não impugna de forma específica os fundamentos da decisão monocrática, atende ao princípio da dialeticidade recursal e pode ser conhecido (CPC/2015, art. 1.021, § 1º); *(ii)* saber se as alegações genéricas de inexistência de revolvimento probatório são aptas a afastar o óbice da Súmula

7/STJ sem o enfrentamento pontual dos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O agravante deve impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, demonstrando o desacerto das razões adotadas, em observância ao princípio da dialeticidade recursal (CPC/2015, art. 1.021, § 1º).

6. A decisão agravada aplicou, de modo analítico, a Súmula 7/STJ a cada capítulo do recurso especial, exigindo do agravante o enfrentamento pontual para demonstrar a desnecessidade de reexame fático-probatório.

7. A mera reiteração de teses já deduzidas e a afirmação genérica de que a controvérsia seria exclusivamente de direito não satisfazem o requisito de impugnação específica.

8. Consolidada a orientação no sentido de que a ausência de impugnação específica enseja o não conhecimento do agravo interno, aplicando-se a Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **JOAQUIM MIRANDA REIS NETO** e **SILVANA CERVI CAVALCANTI REIS**, contra decisão monocrática de fls. 822 – 828, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 546 – 553, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

- Encontram-se preclusas as matérias decididas em decisão transitada em julgado, não sendo, portanto, passíveis de rediscussão, sob pena de violação do instituto da coisa julgada.

Nas razões do recurso especial (fls. 596 – 618, e-STJ), os recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 200, 408, 509, 525, III, 559, 565, §1º, 917 e 924, III, do CPC/2015, sustentando a impossibilidade de cumprimento de sentença por alegada inexistência de título executivo líquido e exigível, a necessidade de prévia liquidação, a inadequação da

via eleita, a ocorrência de nulidade por julgamento *extra petita* e a exigibilidade de caução;

(ii) arts. 104, 476, 477, 840 e 924 do Código Civil, sob o argumento de que teria havido transação válida e eficaz entre as partes após a prolação da sentença, apta a extinguir a obrigação contida no título executivo; e

(iii) art. 1.219 do Código Civil, defendendo o direito à compensação e à retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel, sob pena de enriquecimento sem causa da parte adversa.

Apresentadas contrarrazões às fls. 750 – 767, e-STJ, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial em juízo de admissibilidade (fls. 773 – 776, e-STJ), com fundamento na incidência da Súmula 7 desta Corte. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 780 – 800, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No presente agravo interno, os agravantes sustentam, em síntese, que não pretendem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Alegam que a controvérsia seria estritamente jurídica, por envolver a inadequação da via eleita, a necessidade de liquidação da sentença, a nulidade do título por julgamento *extra petita*, a ausência de litisconsorte ativo necessário no cumprimento de sentença, a validade da transação firmada pelas partes e o direito de retenção por benfeitorias.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 854 – 867, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece ser conhecido.

1. Nos termos do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil, incumbe à parte agravante impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, demonstrando, de modo claro e individualizado, o desacerto das razões adotadas pelo relator. Trata-se de exigência decorrente do princípio da dialeticidade recursal, sem a qual o agravo interno revela-se deficiente em sua fundamentação e, por conseguinte, inadmissível.

No caso dos autos, a decisão agravada concluiu, de forma expressa e fundamentada, pela inviabilidade do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ, destacando que todas as teses recursais demandariam o reexame do conjunto fático-probatório e da dinâmica processual estabelecida nas instâncias ordinárias. Esse entendimento foi assentado de maneira específica em relação a cada um dos pontos controvertidos, quais sejam: **(i)** a extensão da coisa julgada; **(ii)** a liquidez e a exigibilidade do título executivo; **(iii)** a alegada ocorrência de julgamento

extra petita; **(iv)** a validade da suposta transação; **(v)** a possibilidade de compensação e retenção por benfeitorias; e **(vi)** a necessidade de formação de litisconsórcio ativo no cumprimento de sentença.

A decisão monocrática, portanto, não se limitou a invocar genericamente o óbice sumular, tendo, ao contrário, demonstrado de maneira analítica e fundamentada a sua incidência em relação a cada capítulo do recurso especial. Era ônus dos agravantes, por isso, enfrentar pontualmente esse fundamento, demonstrando, em relação a cada tese, por que a controvérsia prescindiria do reexame fático-probatório.

Ocorre que, ao interpor o presente agravo interno, a parte agravante deixou de enfrentar especificamente esse fundamento central. Limitou-se, em larga medida, a reiterar as mesmas alegações já deduzidas no recurso especial e no agravo em recurso especial, insistindo, de forma genérica, na tese de que a controvérsia seria exclusivamente de direito e de que não haveria necessidade de revolvimento probatório. Não há, contudo, demonstração concreta de que as conclusões do Tribunal de origem poderiam ser revistas sem a reavaliação do conteúdo do título judicial, das decisões proferidas ao longo do processo e das circunstâncias fáticas que embasaram o acórdão recorrido. A mera afirmação genérica de inexistência de reexame de provas, desacompanhada da impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão agravada, não satisfaz o requisito de dialeticidade recursal.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o agravo interno que não ataca, de modo específico, os fundamentos da decisão monocrática deve ser inadmitido por deficiência de fundamentação, aplicando-se o entendimento consolidado na Súmula 182/STJ. Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese.

Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A ausência de impugnação de um dos itens importa no não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de dialeticidade.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.748.025/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. ATO INCOMPATÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA DA PRETENSÃO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. TESES SUSCITADAS NO AGRAVO TOTALMENTE DISSOCIADAS DO QUE EFETIVAMENTE FORA DECIDIDO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, enseja o não conhecimento do agravo interno, pois, mantidos incólumes as razões expendidas na decisão agravada (CPC, arts. 932, III e 1.021, § 1º). Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Quanto ao mais, constata-se que as teses levantadas pela agravante em seu agravo interno estão totalmente dissociadas daquilo que efetivamente foi decidido e do que constou de seu recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.145.657/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.215.740/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

Na hipótese dos autos, a insurgência recursal não ultrapassa o plano da mera inconformidade com o resultado do julgamento, sem lograr infirmar as razões determinantes da decisão agravada, especialmente no que tange à incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Ausente a necessária impugnação específica, impõe-se o não conhecimento do agravo interno.

2. Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.597.317 / MG

Número Registro: 2024/0101812-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01219388920108130707 0707100121938 070715005968 10000231132325001 10000231132325002
10000231132325003 10000231132325005 100121938 10707100121938001 10707100121938003
11323335620238130000 1219388920108130707 50111977120228130707 707100121938
70715005968

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM MIRANDA REIS NETO

AGRAVANTE : SILVANA CERVI CAVALCANTI REIS

ADVOGADOS : ANTONIO NOVAIS CAIAFA - MG048447

MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG073193

AGRAVADO : MARLISE REZENDE JUNQUEIRA

ADVOGADOS : GUSTAVO PINTO BISCARO - MG106276

GILBER CAPITANI JUNIOR - MG196683

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAQUIM MIRANDA REIS NETO

AGRAVANTE : SILVANA CERVI CAVALCANTI REIS

ADVOGADOS : ANTONIO NOVAIS CAIAFA - MG048447

MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG073193

AGRAVADO : MARLISE REZENDE JUNQUEIRA

ADVOGADOS : GUSTAVO PINTO BISCARO - MG106276

GILBER CAPITANI JUNIOR - MG196683

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026